

DIREITOS DAS FAMÍLIAS ADOTIVAS NO BRASIL

Fernando Moreira Freitas da Silva¹

Ana Carla Harmatiuk Matos²

RESUMO

Este artigo objetiva conhecer os direitos das famílias adotivas no Brasil e refletir sobre os caminhos para a sua aplicação, a partir das contribuições hermenêuticas do Direito Civil na Legalidade Constitucional e da Teoria Crítica, por meio de uma abordagem de pesquisa qualitativa. O problema da pesquisa consiste em responder à seguinte pergunta: quais são os direitos das famílias adotivas no Brasil? Como resultado da pesquisa, em um rol exemplificativo, apresentam-se os seguintes direitos das famílias adotivas no Brasil: 1. Nome afetivo; 2. Licença-adotante; 3. Planos e seguros privados de saúde; 4. Dependência para fins de imposto de renda; 5. Direito a alimentos; 6. Pensão por morte; 7. Direitos sucessórios; 8. Auxílios financeiros. Conhecer esses direitos e disseminá-los é essencial para protegê-los.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Adoção; Direito das Famílias Adotivas no Brasil.

ABSTRACT

This article aims to understand the rights of adoptive families in Brazil and reflect on the paths for their application, based on the hermeneutic contributions of Civil Law in Constitutional Legality and Critical Theory, through a qualitative research approach. The research problem consists in answering the following question: What are the rights of adoptive families in Brazil? As a result of the research, the following rights of adoptive families in Brazil are presented in an exemplary list: 1. Affective name, 2. Adopter's license, 3. Private insurance plans, 4. Dependency for income tax purposes, 5. Right to nourishment and well-being, 6. Death benefits, 7. Succession rights, 8. Financial aid. Being aware of these rights and disseminating them is essential in protecting adoptive families.

Keywords: Child and Adolescent Law; Adoption; Adoptive Family Law in Brazil.

INTRODUÇÃO

Ao realizar uma revisão das obras em Direito da Criança e do Adolescente e em Direito de Família, verifica-se que raramente se fala sobre os direitos das famílias adotivas no Brasil. Além disso, quando se propõe a tratar desses temas, eles são

¹ Fernando Moreira Freitas da Silva. Pós-doutor em Direito (UFPR). Doutor em Direito do Estado (USP). Mestre em Direito Negocial (UEL). Juiz de Direito do TJMS.

² Ana Carla Harmatiuk Matos. Doutora e Mestre em Direito pela UFPR. Mestre em Direitos Humanos pela *Universidad de Andalucía*. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR. Supervisora de Pós-doutorado da UFPR. Advogada.

pincelados em uma ou outra publicação. De igual modo, a legislação os dispõe de maneira espalhada pelo ordenamento, ora no Código Civil, ora na Legislação Especial. Não raras vezes, com regras e princípios conflitantes entre si. Se a sistematização desses direitos já não é tarefa simples ao jurista, já se pode imaginar a dificuldade de compreendê-los pelas famílias adotivas e pelos grupos de apoio à adoção. A partir disso, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os direitos das famílias adotivas no Brasil?

Responder a essa pergunta é o objetivo deste trabalho, ou seja, conhecer os direitos das famílias adotivas em nosso ordenamento jurídico. Contudo, adverte-se que não se trata da mera compilação da legislação e da sua análise literal, conforme propunha a Escola da Exegese. Vale-se, aqui, de uma hermenêutica sistemática, mais consentânea com a realidade social, na medida em que se propõe a analisar o complexo ordenamento jurídico brasileiro de maneira unitária, considerando os diplomas internacionais, o Código Civil, as Legislações Especiais e as normativas administrativas, tendo como norte os princípios e os valores constitucionais de proteção à pessoa humana.

Utiliza-se, assim, os contributos da Escola do Direito Civil na Legalidade Constitucional³ e da Escola da Teoria Crítica⁴, de modo a demonstrar que o Direito é indissociável da realidade social. Para a consecução do objetivo, utiliza-se a pesquisa qualitativa como metodologia de pesquisa⁵.

Para alçar o resultado pretendido, divide-se a exposição em três capítulos. No primeiro deles, intitulado “Famílias adotivas: do individualismo à coexistencialidade”, apresentam-se as transformações pelas quais passaram as famílias nos últimos anos, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, migrando-se de um modelo que privilegiava o individualismo para um modelo coexistencial. No segundo capítulo,

³ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 594 e ss.

⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012; ver também: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A metodologia do Direito Civil no pensamento de Luiz Edson Fachin. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). *Transformações do direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 27-34.

⁵ “Por fim, é preciso afirmar que o objeto das Ciências Sociais é essencialmente qualitativo. A realidade social é a cena e o seio do dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante. Essa mesma realidade é mais rica que qualquer teoria, qualquer pensamento e qualquer discurso que possamos elaborar sobre ela.” (MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 14).

abordam-se as prováveis hipóteses para os direitos das famílias adotivas serem pouco conhecidos. Por fim, no terceiro capítulo, apresentam-se os direitos das famílias adotivas em espécie.

A travessia será sempre feita com a ecoante advertência de Norberto Bobbio em nossas memórias: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”⁶. É com esse propósito que se convida a conhecer os direitos das famílias adotivas para efetivamente tutelá-los.

1 FAMÍLIAS ADOTIVAS: DO INDIVIDUALISMO À COEXISTENCIALIDADE

O Direito está em movimento e em constante interação com ideias e interesses de uma sociedade. Contudo, o nível de mudança é variável de um período para o outro, havendo momentos de estagnação e outros de célere transformação⁷.

No Direito Civil, profundas mudanças foram percebidas após o fim da Segunda Guerra e após a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, em que direitos, liberdades e garantias começaram a ser aplicados diretamente às entidades públicas e privadas. Como fruto dessa influência, a Constituição Federal brasileira de 1988, inspirada em documentos internacionais de proteção à pessoa, promoveu a superação da postura patrimonialista do século XIX para a adoção de uma nova concepção, “[...] em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada”⁸, com reflexo em diversas áreas do Direito, tais como o Direito das Obrigações, o Direito de Danos, o Direito dos Contratos etc.

No Direito de Família, foi particularmente sentida a influência dos Direitos Humanos⁹ e de princípios e valores constitucionais¹⁰, permitindo aos intérpretes

⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 23.

⁷ CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Tradução: Carlos Eduardo Lima Machado; revisão: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 255-256.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 22, 58-62.

⁹ Paulo Lôbo explica que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo 16.3, assegura o “direito de fundar uma família”, ao prescrever: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. A partir disso, afirma o jurista que são permitidas as seguintes conclusões: “a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) a família não é a célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 17-18).

¹⁰ Luiz Edson Fachin destaca que a “[...] Constituição adotou a concepção plural de família, não havendo apenas a assentada no casamento [...] É que, de modo inequívoco, o afeto passa a tomar contornos cada vez mais densos, sendo sua significante (inclusive jurídica) gradualmente aprendida

proferirem importantes decisões no reconhecimento de famílias antes invisibilizadas pelo ordenamento jurídico, ampliando o próprio conceito de família.

Nesse sentido, “[...] numa simbiose entre os princípios da igualdade – mais precisamente igualdade entre os sexos -, liberdade, intimidade e pluralidade familiar, informados pelo valor da dignidade da pessoa humana [...]”¹¹, foi possível sustentar, juridicamente, o reconhecimento das famílias homoafetivas, socioafetivas, informais, monoparentais, anaparentais, multiparentais, simultâneas ou paralelas, poliafetivas, multiespécies e tantas outras¹². Diante dessa pluralidade familiar, a partir da Constituição Federal de 1988, é possível afirmar que “[...] toda e qualquer disposição ordinária deve curvar-se a esses novos princípios, sob pena de inconstitucionalidade”¹³.

Passa-se a admitir um rol aberto de família, de modo que ela não seja compreendida como um fim em si mesma, mas como um “*locus* instrumental ao desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros”, o que permite concluir que a nova família é verdadeiramente “uma família sem modelo”¹⁴.

Em matéria de adoção, *locus* por excelência da família socioafetiva¹⁵, a influência dos valores e dos princípios constitucionais tem sido extraordinária, de modo que se pode dizer que atualmente há um grande hiato entre o texto da lei e a sua interpretação jurisprudencial, fruto de um Direito vivente, mais consentâneo com a realidade social.

pelo próprio corpo social” (FACHIN, *Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 86).

¹¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva civil-constitucional. In: DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 69-85.

¹² Sobre a distinção entre elas, conferir em: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 20-42.

¹³ BARBOZA, Heloisa Helena. O direito de família brasileiro no final do século XX. In: COMAILLE, Jacques *et al.* *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 104.

¹⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 215-226.

¹⁵ João Baptista Villela, ao referir-se à paternidade, diz que ela não é um fato da natureza, mas um fato social. Isso significa que uma pessoa não nasce pai ou nasce mãe. Esses papéis são construídos no meio social. Por tal razão, conclui o jurista: “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir [...] A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação.” (VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, [S.I.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014).

Houve uma verdadeira “Virada de Copérnico” na adoção¹⁶, inicialmente percebida como a perpetuação do culto doméstico pelos antigos¹⁷ e regida pela *adoptio sequitur naturam* dos romanos¹⁸, para migrar a uma relação baseada no afeto entre os seus membros, própria de uma família eudemonista, marcada pela “busca da felicidade coexistencial, e não puramente individual”¹⁹. Dessarte, “a finalidade do instituto da adoção perde sua antiga veste de satisfação dos interesses dos adotantes para se verificar a concretização do ideal da família substituta, pautado no princípio do melhor interesse da criança”²⁰.

Como consequência dessa travessia, direitos antes negados ou restringidos às famílias adotivas foram conquistados: no Código Civil de 1916, somente poderiam adotar maiores de 50 anos que não tivessem filhos biológicos, além de se exigir uma diferença de 18 anos entre adotante e adotado. Hoje, o maior de 18 anos pode adotar, mesmo tendo outros filhos, reduzindo-se a diferença de idade entre adotante e adotado para 16 anos. A partir da Lei 3.133/57, permitiu-se ao adotado dissolver o vínculo da adoção após a maioridade, ao passo que hoje não é permitido. Ademais, o parentesco tinha efeitos apenas entre adotante e adotado, excluindo-se os direitos sucessórios, se o adotante tivesse outros filhos. Atualmente, vige a isonomia entre os filhos, independentemente da origem, inclusive para fins sucessórios²¹.

Outro importante avanço é a possibilidade de adoção independentemente do estado civil e da orientação sexual (art. 42 do ECA), sobretudo porque há país que ainda não permite a adoção por pessoa solteira, tal como a Itália, único país europeu que não a permite²², em razão da forte influência religiosa sob o parlamento, contrária

¹⁶ Na “Virada de Copérnico”, promovida por uma hermenêutica do Direito Civil que prestigia a passagem do individualismo para a coexistencialidade, dois caminhos são evidentes: a passagem do *Código-texto* ao *Código-norma* - Código que não nasce feito, mas por fazer ou refazer -, e dos Códigos para as Constituições - reconhecimento do valor normativo dos princípios (FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 56-58).

¹⁷ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução: Aurélio Barroso Rebello e Laura Alves. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 78-80.

¹⁸ CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 177.

¹⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 24-28.

²⁰ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família na Constituição Federal de 1988: união homoafetiva, adoção e famílias simultâneas. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). *Direito constitucional brasileiro* [livro eletrônico]: teoria da constituição e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RB-36.4. 1v.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: *Tratado das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 371-374.

²² LENTI, Leonardo. Vicende Storiche e Modelli di legislazione in materia adottiva. In: COLLURA, Giorgio; LENTI, Leonardo; MANTOVANI, Manuela. *Trattato di diritto di famiglia: filiazione*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2012. p. 789.

à adoção em um modelo diverso do heterossexual²³. No Brasil, a adoção por pessoa solteira ou por casais LGBTQIA+ tem sido reconhecida pelos tribunais brasileiros. Segundo Regis Fernandes de Oliveira²⁴, a primeira decisão de um tribunal sobre o tema é datada de 2006, proferida pelo TJRS, da relatoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos²⁵. Essa decisão foi confirmada pelo STJ, em 2010, sendo o seu primeiro julgado a analisar o tema neste tribunal²⁶. Foi também no mesmo ano que o STF apreciou o primeiro caso de adoção homoafetiva, ao rechaçar a pretensão do Ministério Público Estadual do Paraná, que pretendida impor limitação de idade e de sexo dos adotandos para pretendentes *gays*²⁷. Em 2011, o STF, por unanimidade, decidiu que as uniões homoafetivas são entidades familiares (ADI 4.277 e ADPF 132)²⁸, de modo que “[...] nada, portanto, justifica qualquer tratamento discriminatório em relação às uniões homoafetivas, inclusive no que diz respeito à pretensão de

²³ Sobre a influência religiosa e a atividade legislativa, ver: RODOTÀ, Stefano. *Perché laico*. Bari: Laterza, 2010. p. 167. Além disso, é interessante observar que, apesar da morosidade legislativa, alguns tribunais italianos, de forma excepcional (*adozioni in casi particolari* e *adozione mite*), passaram a admitir a adoção por pessoas do mesmo sexo, seguidos por decisões de algumas prefeituras, que reconheceram administrativamente tal direito, nos casos de fecundação heteróloga (mães lésbicas) e maternidade sub-rogada (pais gays). Contudo, o Ministério do Interior determinou o cancelamento desses registros de nascimento deferidos pela via administrativa (DIRITTO.IT. *Figli delle coppie omosessuali: i cambiamenti in Italia*. Disponível em: <https://www.diritto.it/figli-delle-coppie-omosessuali-i-cambiamenti-in-italia/>. Acesso em: 09 dez. 2023). A nosso juízo, houve clara violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da vedação ao retrocesso em direitos fundamentais. Sobre as modalidades de adoção na Itália e no Brasil, ver: SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

²⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Homossexualidade: análises mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 217.

²⁵ “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA).” (TJRS. *Apelação Cível nº 70013801592*, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05.04.2006).

²⁶ STJ. *REsp 889.852/RS*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.04.2010.

²⁷ STF. *RE 615261/PR*, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16.08.2010.

²⁸ Sobre o longo caminhar doutrinário e jurisprudencial em busca do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, ver: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 67-84; FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: COMAILLE, Jacques *et al.* *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 113-126.

adoção”²⁹. Aliás, “[...] o mesmo raciocínio aplicado a homossexuais deve ser utilizado para travestis, hermafroditas, transexuais etc. Eles terão os mesmos direitos à adoção como qualquer outra pessoa heterossexual, não podendo o seu sexo servir como fator de discriminação”³⁰.

Desse modo, o conceito de família adotiva, utilizado nesta pesquisa, é aquela formada pela realização coexistencial de seus membros, e não puramente individual, de modo a incluir a pessoa solteira, viúva, divorciada, casada, em união estável ou outras formas de configuração, que decide adotar criança(s) ou adolescente(s), independentemente da orientação sexual de seus membros. Nessa senda, quando se fala em *Direitos das Famílias Adotivas*, analisa-se sob a perspectiva de todas essas pessoas envolvidas na configuração de uma família por meio da adoção.

Apesar dos avanços, ainda há um longo caminho a percorrer. Há milhares de crianças e de adolescentes acolhidos e aptos à adoção (4515, em 16.11.23)³¹, porém sem um pretendente disponível para o seu perfil, notadamente crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos e aqueles com necessidades específicas de saúde ou com deficiências. Isso apenas confirma que realmente há *direito* sem o respectivo *sujeito de direito*, na medida em que o direito a uma família por meio da adoção não encontra titularidade em muitos desses sujeitos. São os chamados “sujeitos sem *glamour*”, na acertada expressão de Luiz Edson Fachin³². Não é por outra razão que Stefano Rodotà propõe a substituição do *sujeito de direito*, pessoa ideal, abstrata, para a *pessoa humana*, real, concreta³³.

Além da ausência de perfil para as crianças e para os adolescentes reais dos acolhimentos, há também o problema da deficiência estrutural do Poder Judiciário e da ausência de padronização dos atos processuais nas Varas da Infância e

²⁹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Adoção: o prioritário direito a um lar. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das Famílias*: por juristas brasileiras. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 465-466.

³⁰ SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção*: um diálogo entre direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 180.

³¹ CNJ. Sistema Nacional de Adoção. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 16 nov. 2023.

³² FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*: à luz do novo Código Civil brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 144-147.

³³ RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2007. p. 20-21.

Juventude, fazendo com que crianças e adolescentes cresçam nos acolhimentos sem que lhes seja garantido o direito à convivência familiar e comunitária³⁴.

Ademais, tanto nos cursos de preparação para adoção quanto nas universidades, pouco se fala sobre os próprios direitos das famílias adotivas, tema central desta pesquisa, o que provoca os seguintes questionamentos: as famílias adotivas realmente conhecem os seus direitos? Os profissionais do Direito conhecem os direitos das famílias adotivas?

Embora as respostas a essas perguntas demandem pesquisas empíricas, o que fica como sugestão a futuros pesquisadores do tema, já é possível enumerar prováveis hipóteses que dificultam o conhecimento e a aplicação desses direitos e, a partir delas, acenar para possíveis formas de superação desses obstáculos, de modo a empoderar as famílias adotivas no exercício de seus direitos.

2 O (DES)CONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS ADOTIVAS EM UM ORDENAMENTO COMPLEXO E UNITÁRIO

Compreender os direitos das famílias adotivas, em um ordenamento jurídico complexo e unitário³⁵, não é tarefa fácil para o intérprete, quer aquele que atua na prática forense ou nos estudos acadêmicos, quer o público sem formação jurídica. Isso porque esses direitos estão espalhados pelo ordenamento jurídico, notadamente em diversas legislações especiais, além do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a inferir que a primeira hipótese para a ausência de conhecimento desses direitos é a própria pluralidade de fontes normativas. A segunda hipótese é a ausência da temática dos direitos das famílias adotivas nos cursos de preparação para a adoção. Por fim, a terceira hipótese é a ausência de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁴ SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

³⁵ Segundo Pietro Perlingieri, “A complexidade do ordenamento, no momento de sua efetiva realização, isto é, no momento hermenêutico voltado a se realizar como ordenamento do caso concreto, só pode resultar unitária: um conjunto de princípios e regras individualizadas pelo juiz que, na totalidade do sistema sócio-normativo, devidamente se dispõe a aplicar. Sob este perfil, que é o que realmente conta, em uma ciência jurídica que é ciência prática, o ordenamento, por mais completo que seja, independentemente do tipo de complexidade que o caracterize, só pode ser uno, embora resultante de uma pluralidade de fontes e componentes” (*O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 200-201).

2.1 Pluralidade de fontes normativas

O legislador brasileiro acompanhou o fenômeno internacional da criação dos chamados *microssistemas*, transportando matérias antes tratadas no Código para as legislações especiais, tal como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁶. A esse movimento ocorrido após o final da Segunda Guerra Mundial, Natalino Irti denominou de *A Era da Decodificação*, acreditando que o resultado seria a própria erosão do Código Civil³⁷. No Brasil, essa teoria teve como um de seus precursores Orlando Gomes³⁸. Mais adiante, Antônio Junqueira de Azevedo, em tom de penúria, foi mais enfático ao relacionar os microssistemas ao fim do Código Civil³⁹. Contudo, com o transcorrer dos anos, ele mudou seu entendimento e passou a ser um entusiasta de tal fenômeno, afirmando ser consequência da pós-modernidade e da impossibilidade de reduzir tudo à unidade⁴⁰.

Em sentido diverso, para a Escola do Direito Civil na Legalidade Constitucional, que compreende o ordenamento jurídico complexo e unitário, as normas devem assumir o seu significado na totalidade do ordenamento, não se admitindo sistemas parciais⁴¹. Por essa razão, Gustavo Tepedino afirma que a doutrina dos microssistemas deve ser analisada com extrema cautela, pois permite “[...] a convivência de universos legislativos isolados, responsáveis pela disciplina completa

³⁶ Em relação à relevância da Convenção sobre os Direitos da Criança na elaboração do ECA, ver: SENISE, Irineia Maria Braz Pereira. *Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança: importância para a construção do ECA*. In: SOUZA, Andrea Sant’ana Leone Souza; FERRARO, Angelo Vigliani; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias*. São Paulo: Almedina, 2022.

³⁷ IRTI, Natalino. *L’età della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999. p. 39-40.

³⁸ Para Orlando Gomes, “O Código Civil foi o estatuto orgânico da vida privada, elaborado para dar solução a todos os problemas da vida de relação dos particulares. Não é mais, a olhos vistos. Perdeu, com efeito, a generalidade e a completude. Suponho que jamais conseguirá recuperá-las” (GOMES, Orlando. *A caminho dos micro-sistemas*. In: GOMES, Orlando. *Novos temas de Direito Civil*. Forense: Rio de Janeiro, 1983. p. 45).

³⁹ “O primeiro passo da ‘evolução’ é a transformação do Direito Civil, de direito comum e de direito do simples cidadão, em Direito especializado, isto é, direito para certas situações ou, até, para certas pessoas. Esse é o fenômeno que estamos vivendo. Depois, a continuar a tendência, ele perderá também seu caráter de direito-base da Ciência do Direito e, finalmente, quando tudo ficar submergido, sob novas roupagens, aquilo, que apaixonadamente aprendemos sob o nome de ‘Direito Civil’, será somente histórico” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *O Direito Civil tende a desaparecer?* *Revista dos Tribunais*, ano 64, v. 472, p. 15-21, fev. 1975).

⁴⁰ “Para codificar, hoje, pelo menos duas diretrizes fundamentais devem ser seguidas. Em primeiro lugar, nada de *um* código; são necessários *vários* – é, aliás, o que, na prática, está a acontecer no mundo todo (trata-se de consequência da hiper-complexidade e da desistência da tentativa de reduzir tudo à unidade)” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *O Direito pós-moderno e a codificação*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 9, v. 33, p. 123-129, jan./mar. 2000).

⁴¹ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 209-211.

dos diversos setores da economia, sob a égide de princípios e valores díspares, não raro antagônicos e conflitantes, ao sabor dos grupos políticos de pressão”⁴².

Ocorre que a existência dos chamados microsistemas não implicou a supressão do Código Civil, mas impôs ao intérprete o dever de compatibilização e de harmonização de tais normas⁴³. Essa tarefa se dá por meio da Constituição, passando ela, e não mais o Código, a conferir “unidade, coerência e harmonia ao ordenamento, pois todas as normas inferiores lhe devem obediência”⁴⁴. Nessa perspectiva, cada norma é parte de um único sistema, ou seja, “o resultado hermenêutico de todo o direito positivo. A interpretação ou é sistemática (a trezentos e sessenta graus) ou não é interpretação”⁴⁵.

Nesse sentido, ganha destaque o papel do intérprete na legalidade constitucional, já que caberá a ele verificar se as normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto guardam observância às normas e aos valores constitucionais. Certamente, não se está a autorizar o arbítrio do magistrado, já que o controle da sua decisão é realizado pelo dever constitucional de fundamentação da sentença⁴⁶.

Tal metodologia não se confunde com a teoria kelseniana, já que, na tarefa de aplicação da norma ao caso concreto, o magistrado não se limita a decantar o Direito, de modo a excluir elementos supostamente externos⁴⁷; ao contrário, o intérprete, dotado de “sensibilidade jurídica”, buscará considerar os “fundamentos culturais e as consequências também econômicas de sua aplicação”⁴⁸. Isso significa que a atividade

⁴² TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Direito do Estado*, ano 1, v. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006.

⁴³ LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil. *Revista do Advogado*, n. 68, p. 19-30, dez. 2002.

⁴⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, ano 14, v. 56, p. 11-30, out./dez. 2013.

⁴⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 209-210.

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, ano 14, v. 56, p. 11-30, out./dez. 2013. p. 27-28.

⁴⁷ “Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objecto, tudo quanto se não possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito* [1934]. 6. ed. Tradução: João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984. p. 17).

⁴⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 60-61.

do jurista, na perspectiva da hermenêutica na legalidade constitucional, “implica a adequação da lei genérica e abstrata às necessidades do presente e do caso sob análise”⁴⁹.

É nessa perspectiva de um ordenamento unitário e complexo que se propõe a conhecer os direitos das famílias adotivas. Contudo, essa hermenêutica sistemática pode não ser de conhecimento dos juristas e das famílias adotivas, constituindo, assim, a pluralidade de fontes normativas o primeiro obstáculo ao exercício de seus direitos.

2.2 Insuficiência da temática dos direitos das famílias adotivas nos cursos de preparação para a adoção

Embora se tenha a consciência acerca da importância dos direitos e dos deveres⁵⁰, opta-se por trazer apenas os direitos, nos recortes desta pesquisa⁵¹, pela preponderância de transmissão dos deveres nos cursos de preparação à adoção, já que se enfatiza o que os adotantes devem fazer para a adoção ser bem-sucedida (deveres).

Nesse sentido, destacam-se alguns dos deveres trazidos para pretendentes à adoção: o que fazer quando o filho estiver chegando; persistir na construção do vínculo com o filho; o que fazer durante a guarda provisória – aproximação e adaptação; estabelecer limites – o que pode e o que não pode; transmitir valores e tomar decisões; dar mesada ao filho; brincar com o filho; tocar e abraçar o filho; respeitar e compreender cada ciclo da criança; ensinar ao filho sobre educação sexual, habilidades sociais e outros⁵².

Claro que essas temáticas são trabalhadas apenas nos grupos de apoio à adoção mais bem preparados e com a consciência da relevância dessas valorosas

⁴⁹ FACHIN, Luiz Edson. Aspectos de alguns pressupostos históricos-filosóficos hermenêuticos para o contemporâneo Direito Civil brasileiro: elementos constitucionais para uma reflexão. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). *10 anos do Código Civil: edição comemorativa*. Brasília: ESMPU, 2014. p. 92-93.

⁵⁰ Sobre os deveres em um contexto de hipervalorização dos direitos, ver: DE CICCIO, Maria Cristina. O papel dos deveres na construção da legalidade constitucional: reflexões de uma civilista. In: DE CICCIO, Maria Cristina (org.). *Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2020. p. 12-49.

⁵¹ Apresenta-se como sugestão para futuras pesquisas explorar os deveres das famílias adotivas, incluindo os deveres dos filhos.

⁵² SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e a preparação dos pretendentes: roteiro prático para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 65-132.

pautas. Além disso, quando é o próprio Poder Judiciário quem prepara os pretendentes, muitos desses temas costumam ser excluídos, focando-se nos principais deveres.

Deve-se enfatizar que, apesar de os grupos de apoio à adoção existirem desde longa data na prática da adoção brasileira, apenas em 2017 eles receberam previsão formal no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 197-C, §§1º e 2º). Eles são organizações não governamentais que atuam na difusão da causa da adoção, no acompanhamento dos pretendentes durante a fase de habilitação e na fase pós-adoção, colaborando sobremaneira com o Poder Judiciário no sucesso das adoções.

Infelizmente, em pesquisa realizada com os juízes da infância do Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2021, verificou-se que apenas 20,5% das comarcas dispunham de grupos de apoio à adoção⁵³. Essa realidade não é diferente da maioria dos Estados brasileiros.

Além disso, quanto à pretensão de que um número crescente de pretendentes à adoção conheça os direitos das famílias adotivas, torna-se necessário também que haja profissionais especializados na temática para disseminá-los. Nem sempre os grupos de apoio à adoção contam com profissionais com esse perfil.

Por isso, é importante capacitar profissionais da área jurídica para atuarem nos grupos de apoio à adoção, na disseminação desses direitos, e, em um segundo momento, orientarem adequadamente os pretendentes à adoção.

2.3 Insuficiência da disciplina Direito da Criança e do Adolescente nas universidades

É interessante observar que a disciplina Direito da Criança e do Adolescente nem sempre é oferecida pelas universidades. A título de exemplo, é possível verificar que, na região Norte, na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, a disciplina é oferecida de forma optativa⁵⁴, porém ainda com a nomenclatura “Direito do Menor”⁵⁵.

⁵³ SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 276-277.

⁵⁴ UFAM. *Currículo do Curso de Direito*. Disponível em: <https://ecampus.ufam.edu.br/ecampus/gradesCurriculares/report>. Acesso em: 27 nov. 2023.

⁵⁵ Em nosso ordenamento, considera-se pejorativo o uso da palavra menor para se referir à criança e ao adolescente, já que ela remonta ao superado Código de Menores de 1979, aplicável aos menores em conflito com a lei, restando incompatível com a CF/88 e com o ECA/90, que adotou a doutrina da proteção irregular em detrimento da anterior doutrina da situação irregular. Em linhas gerais, o ECA se

Na região Centro-Oeste, a Universidade Nacional de Brasília – UNB não oferece a disciplina, quer como obrigatória, quer como facultativa⁵⁶. Na região Nordeste, a Universidade Federal da Bahia – UFBA a oferece como optativa⁵⁷. Na região Sudeste, a Universidade de São Paulo – USP também a oferta de modo optativo⁵⁸. Na região Sul, ao mesmo tempo que a Universidade Estadual de Londrina – UEL oferece a disciplina como obrigatória⁵⁹, a Universidade Federal do Paraná – UFPR não a oferta⁶⁰.

A oferta optativa ou a ausência da disciplina constitui um grande entrave ao conhecimento das famílias adotivas de seus direitos, já que o estudo do ECA é um dos pilares normativos para a aplicação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo em uma perspectiva da legalidade constitucional, segundo a qual o jurista deve interpretar o Direito de forma sistemática, ou seja, analisando princípios e regras espalhados pelo ordenamento, buscando, nessa pluralidade de fontes normativas, a unidade do ordenamento jurídico, tendo como norte axiológico a Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, é fundamental o papel da universidade. Não apenas para oferecer aos discentes a mera reprodução de regras e de princípios difusos pelo ordenamento, como se costuma fazer nos cursinhos preparatórios para concursos públicos, cujo objetivo é reunir o maior conhecimento possível da literalidade dos textos de lei, como se isso fosse suficiente ao Direito, tal como acreditavam os adeptos da Escola da Exegese⁶¹. Tampouco se objetiva o ensino jurídico estanque e

aplica a todas as crianças e adolescentes, garantindo-lhes proteção integral, independentemente de serem pobres ou ricas, vítimas ou autores de atos infracionais. Por essa razão, antes mesmo do advento da CF e do ECA, a doutrina de vanguarda já se expressava: “[...] um exemplo do tratamento discriminatório entre as crianças é o uso de palavras diferentes para designar crianças pobres ou ricas, como se faz hoje no Brasil: quem nasce numa família da classe média ou das classes mais ricas é criança e quem nasce numa família pobre é “menor” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da criança. In: DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. O direito da criança ao respeito. Tradução: Yan Michalski. 4. ed. São Paulo: Summus, 1986. p. 25).

⁵⁶ UNB. *Currículo do Curso de Direito*. <https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf>. Acesso em:

⁵⁷ UFBA. *Grade curricular do Curso de Direito*. Disponível em: https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/grade_curricular_-_diurno.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

⁵⁸ USP. *Projeto Pedagógico do Curso de Direito*. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/6a1c5be3db36_plano-pedagogico-fduspp-versao-final-1.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

⁵⁹ UEL. *Currículo do Curso de Direito*. http://www.uel.br/arquivo-prograd/catalogo-cursos/catalogo_2019/organizacao_curricular/direito_noturno.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

⁶⁰ UFPR. *Currículo pleno*. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/08/Curr%C3%ADculo-Direito-20101-1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁶¹ Segundo Miguel Reale, “A tese fundamental da Escola é a de que o Direito por excelência é o revelado pelas leis, que são normas gerais escritas emanadas pelo Estado, constitutivas de direito e instauradoras de faculdades e obrigações, sendo o Direito um sistema de conceitos bem articulados e

dissociado das demais áreas do conhecimento, conforme sustentava Kelsen, na sua Teoria Pura do Direito⁶².

É necessária a formação crítica do jurista na reconstrução dos fatos e dos problemas, abandonando a falsa ideia de neutralidade da ciência e de doutrinamentos unidirecionais e buscando “[...] a problematização, a relatividade e a historicidade do fenômeno jurídico como aspecto de um mais amplo fenômeno cultural sempre em débito de conhecimento para com a ética, a economia, a política e que, justamente, no primado da política encontre seu fundamento”⁶³.

Desse modo, tem sido inegável a influência da Teoria Crítica no ensino jurídico, já que parte da superação da ideia de neutralidade do Direito para compreendê-lo como elemento da realidade social, repleta de mazelas⁶⁴, cuja transformação requer agentes críticos capazes de problematizar e reconstruir os sentidos das normas⁶⁵. Isso somente será possível na perspectiva de uma visão interdisciplinar do direito⁶⁶, em que professores e alunos tenham a liberdade de aprender e de ensinar sem submissão a uma específica linha filosófica ou ideológica⁶⁷, mas cientes da importância do ensino verdadeiramente dialógico e plural.

É nessa perspectiva crítica dos institutos jurídicos e compromissada com a efetiva tutela da pessoa humana que se objetiva conhecer os direitos das famílias adotivas, de modo a oferecer contributos a essas famílias para o exercício de seus direitos e, por conseguinte, para a transformação da realidade social.

coerentes, não apresentando senão lacunas aparentes. O verdadeiro jurista, pensam seus adeptos, deve partir do Direito Positivo, sem procurar fora da lei respostas que nas leis mesmas seja possível e necessário encontrar” (REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraivajur, 2002. p. 403).

⁶² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito* [1934]. 6. ed. Tradução: João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984. p. 17.

⁶³ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 73-74.

⁶⁴ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito: uma aproximação macrofilosófica*. 5. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019. p. 320.

⁶⁵ FACHIN, Luiz Edson. Contemporaneidade, novos direitos e o Direito Civil-Constitucional no Brasil. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 225.

⁶⁶ Nas palavras de Carmem Lucia Silveira Ramos, “A partir da leitura interdisciplinar do direito, portanto, a análise de cada caso concreto, na sua historicidade, é obrigatória em qualquer circunstância: há que se entender e interpretar a cultura do povo, seus valores e sua psicologia, para avaliar a pertinência da solução apontada, diante da provável reação dos cidadãos às situações emergentes, envolvam elas crises e dificuldades, ou mesmo êxito. Trata-se de um repensar o direito no contexto de uma ordem capaz de vincular lei e realidade” (RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras*. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. p. 14).

⁶⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira; APPEL, Emmanuel José. *Cultura, ensino e universidade: contribuições da UFPR ao debate constitucional*. Curitiba: UFPR, 1986. p. 3.

3 DIREITOS DAS FAMÍLIAS ADOTIVAS EM ESPÉCIE

Desde já, enfatiza-se que a pretensão desta pesquisa não é apresentar um rol fechado de direitos, mas um rol aberto, decorrente da aplicação dos valores e dos princípios constitucionais, de modo que outros direitos possam ser acrescentados por meio de uma hermenêutica comprometida com a efetiva proteção da pessoa humana, desde que merecedores de tutela e compatíveis com o nosso ordenamento jurídico.

3.1 Nome afetivo

O direito ao nome afetivo consiste na possibilidade de a criança e de o adolescente, durante o longo trâmite de um processo de destituição do poder familiar e de adoção, utilizarem um novo prenome e o nome de sua família adotiva no seu novo meio social: nos diários escolares, nas academias, nos consultórios médicos etc.⁶⁸. Isso significa que a criança ou o adolescente adotivo será tratado publicamente pelo seu novo nome, dando-lhe o sentimento de real pertencimento à família adotiva. Deve-se notar que o direito ao nome afetivo facilita o processo de adaptação da criança ou do adolescente tanto na sua nova família quanto no seu meio social, sobretudo no ambiente escolar⁶⁹, já que é a escola, depois da família, o espaço onde a criança ou o adolescente deverá passar a maior parte de sua infância e adolescência.

Para alguns, poderia parecer mero preciosismo de uma família adotiva. Mas, para a criança ou o adolescente, que se insere em uma nova família e, por conseguinte, em uma nova vida, constitui uma revitimização escutar o nome de uma família que a própria criança ou o próprio adolescente possa querer esquecer. Lógica ainda mais perversa é aguardar o trânsito em julgado do processo de adoção para autorizar a mudança do nome e do prenome, sobretudo em um país com uma infinidade de recursos processuais em meio a volumes estarrecedores de processos judiciais em trâmite. Considerando que a função da responsabilidade parental é

⁶⁸ SILVA, Fernando Moreira Freitas da; SENA, Michel Canuto de. A lei do nome afetivo durante o processo de adoção: um avanço na tutela dos direitos da personalidade. *In*: MOREIRA, Silvana do Monte. *Adoção: desconstruindo mitos – entre laços e entrelaços*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 121-132.

⁶⁹ MORENO, Gilmara Lupion. Escola, família e adoção: acolhendo as diferentes constituições familiares. *Quaestio: revista de estudos em educação*, Sorocaba, SP, v. 25, p. 1-22, 2023.

“assegurar aos filhos os cuidados necessários para o desenvolvimento da personalidade”⁷⁰, não há dúvidas da relevância jurídica do exercício desse direito.

Muito se discute sobre a competência para legislar sobre o nome afetivo. Seria competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF) e Registros Públicos (art. 22, XXV, CF) ou competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal legislarem sobre a proteção à infância e à Juventude (art. 24, XV, CF)?⁷¹ Filiamo-nos à segunda corrente, já que se mostra mais consentânea com o art. 227 da Constituição Federal, ao prever que cabe ao Estado, em sentido *lato*, garantir, com absoluta prioridade, o direito à dignidade de crianças e de adolescentes.

O nome afetivo é decorrente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, relacionado a um direito constitutivo da identidade pessoal⁷² e, portanto, merecedor de tutela, independentemente da existência de uma norma específica, já que decorre do próprio valor da pessoa, garantido diretamente pelo texto constitucional⁷³.

Nesse sentido, entende-se que os próprios municípios podem legislar sobre o tema, suplementando a legislação federal e estadual naquilo que couber (art. 30, II, CF), de modo a disciplinar sobre campos específicos em documento público e particular para incluir o nome afetivo, no âmbito de seu território. Foi por essa razão que o Município de Sidrolândia/MS foi o primeiro município brasileiro a legislar sobre o tema. Aliás, muito antes dessa lei municipal, a 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia já autorizava o uso do nome afetivo no âmbito escolar⁷⁴. Em seguida, outros municípios o fizeram. O tema chegou aos tribunais, ocasião em que o TJMG

⁷⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 25.

⁷¹ SILVA, Fernando Moreira Freitas da; SENA, Michel Canuto de. A lei do nome afetivo durante o processo de adoção: um avanço na tutela dos direitos da personalidade. *In: MOREIRA, Silvana do Monte. Adoção: desconstruindo mitos – entre laços e entrelaços*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 121-132.

⁷² DE CICCIO, Maria Cristina. Cognome e principi costituzionali. *In: SESTA, Michele; CUFFARO, Vincenzo. Persona, famiglia e successioni nella giurisprudenza costituzionale*. Nápoles: Edizioni Scientifiche italiane, 2006. p. 212.

⁷³ PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti: problemi del diritto civile*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

⁷⁴ Garantia o juízo o uso do nome afetivo, pois “tal como o nome registral, o nome afetivo é um direito da personalidade, constituindo um traço distintivo do indivíduo no seu âmbito familiar e comunitário, devendo ser observado por entidades públicas e privadas” (SILVA, Fernando Moreira Freitas da; SENA, Michel Canuto de. A lei do nome afetivo durante o processo de adoção: um avanço na tutela dos direitos da personalidade. *In: MOREIRA, Silvana do Monte. Adoção: desconstruindo mitos – entre laços e entrelaços*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 127-128).

teve a oportunidade de reconhecer a competência do Município de Uberaba para legislar sobre o nome afetivo⁷⁵.

No âmbito estadual, foram vários estados que já o implementaram: Rio de Janeiro (Lei nº 7.930/18); Mato Grosso do Sul (Lei nº 5.210/18); São Paulo (Lei nº 16.785/18); Paraná (Lei nº 19.796/18); Paraíba (Lei nº 11.289/18); Sergipe (Lei nº 8.508/19); Pernambuco (Lei nº 16.674/19); Espírito Santo (Lei nº 11.061/19); Rio Grande do Sul (Lei nº 15.617/21); Alagoas (Lei nº 8.448/21); Santa Catarina (Lei nº 18.231/2021) e Piauí (Lei nº 7.638/21). No Congresso Nacional, o tema ainda se encontra em debate⁷⁶.

Em um tribunal superior, o primeiro caso foi analisado pelo STJ, em 2021. Na ocasião, foi assentada a possibilidade de uso do nome afetivo, porém condicionada à realização de estudo psicossocial para verificar as reais vantagens à criança⁷⁷. Embora essa exigência não conste de nenhuma lei estadual ou municipal anterior, não se vislumbra óbice a esse entendimento; aliás, revela-se muito cauteloso. Contudo, é cediço que os tribunais brasileiros têm déficit de equipes técnicas em seus quadros. Nesses casos, entendemos que não se poderá negar o direito ao uso do nome afetivo por esse motivo, já que não pode um direito da personalidade ser limitado pela ausência de estrutura estatal. Caberá aos magistrados nomearem equipes técnicas com base no artigo 151, parágrafo único, do ECA, ao dispor que, onde não houver equipes técnicas, os juízes nomearão peritos externos às expensas do Estado.

Por fim, nota-se que um sério problema quanto ao exercício desse direito é que, mesmo onde há leis a garanti-lo, elas carecem de efetividade, já que não é incomum encontrar escolas, clubes e academias que desconhecem a sua existência. Aliás, muitos profissionais do Direito e adotantes não as conhecem. Daí a relevância de compreender e divulgar os direitos das famílias adotivas.

⁷⁵ TJMG. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.112485-0/000*. Rel. Des. Edgard Penna Amorim. DJe: 16.03.2020.

⁷⁶ Acompanhar o trâmite do PL 4602/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

⁷⁷ “[...] 6- A decisão que concede a autorização do uso imediato do nome afetivo deve, obrigatoriamente, estar fundada em elementos fático-probatórios científicos, exigindo-se a realização de estudo psicossocial especificamente realizado para essa finalidade, a fim de municiar o julgador de elementos técnicos aptos a tomada de uma decisão que alie, na medida certa, urgência, segurança e efetivo benefício à criança.” (STJ. *REsp n. 1.878.298/MG*, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, publicado em 26.04.2021).

3.2 Licença-adoptante

Atualmente, o prazo legal de licença-paternidade é de 05 dias⁷⁸, ao passo que a licença-maternidade ou licença-gestante é de 120 dias⁷⁹. Caso a empresa faça parte do Programa Empresa Cidadã, o prazo de licença-paternidade será prorrogado por mais 15 dias e o de licença-maternidade ou licença-gestante por mais 60 dias⁸⁰. No âmbito da União, dos Estados e dos Municípios cada ente regulamentará por lei própria. Em se tratando de um caso de adoção, usa-se a expressão licença-adoptante, mantendo-se os mesmos prazos.

Nota-se que essa distribuição de maior tempo para a mulher cuidar dos filhos é uma herança do patriarcado, em que as mulheres cuidavam dos trabalhos domésticos, incluindo a criação dos filhos, ao passo que os homens se dedicavam ao trabalho externo. Hoje, em uma sociedade norteada pela Constituição Federal de 1988, regida pelo *princípio do concertamento* e pelo *princípio da isonomia* entre os cônjuges ou companheiros⁸¹, deveria ser um modelo que comportasse equilíbrio dos deveres e direitos de cuidado. Contudo, esse desejado tratamento isonômico ainda não é assegurado por lei⁸².

Desse modo, apenas um dos cônjuges ou companheiros poderá gozar do prazo de 120 dias e de eventual prorrogação, seja um casal ou uma pessoa solteira, seja uma relação hetero ou homoafetiva. O outro par que não teve o direito aos 120 dias, se preencher os requisitos, terá direito apenas aos 05 dias e eventual prorrogação por

⁷⁸ Art. 7º, XIX, CF e art. 10 da ADCT.

⁷⁹ Art. 7º, XVIII, CF e art. 392 da CLT.

⁸⁰ Lei 11.770/2008 com a redação dada pela Lei 13.257/16 (Marco Regulatório da Primeira Infância).

⁸¹ Segundo afirmam José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz, “a substituição do modelo patriarcal de família se faz por um estatuto de coordenação entre marido e mulher no seio da família. A idéia diretriz é a de igualdade jurídica e de direção da família por ambos os cônjuges. É o princípio do concertamento [segundo Deschenaux e Steinauer]: a direção da família se desenvolve pelo acordo entre os cônjuges em relação aos assuntos mais importantes. O princípio da igualdade entre os cônjuges representa uma decisiva indicação preceptiva de transformação do complexo das relações jurídicas, com vista a uma revalorização da relação conjugal” (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 24).

⁸² Aqui, vale também uma relevante crítica de Ligia Ziggotti de Oliveira no sentido de que muito se fala na igualdade de direitos entre homens e mulheres. Contudo, na prática, o que se vê é ainda uma gritante diferença entre eles, com salários distintos, com dupla ou tripla jornada de trabalho, maior dedicação ao companheiro e aos filhos, sujeição à violência e a assassinatos em razão de gênero etc. (OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 99-112). Nessa perspectiva, conceder direitos isonômicos à licença para homens e mulheres poderia representar cuidados apenas maternos com o filho e ócio para os homens. Não se nega à fundamental necessidade de isonomia de direitos entre homens e mulheres, porém deve caminhar conjuntamente com a maior participação masculina na vida familiar.

mais 15 dias, a título de licença-paternidade. Além disso, tanto em situação de adoção quanto de parto de mais de uma criança, será assegurado o direito ao gozo de licença-maternidade por apenas um dos adotantes⁸³.

Por muitos anos, persistiu em nosso país uma injusta distinção quanto à licença-adotante com prazos inferiores à licença-gestante, tomando-se como parâmetro a idade da criança adotada na fixação desses prazos. Nessa linha, em uma relação inversamente proporcional, quanto maior fosse a idade da criança menor seria o tempo de licença-adotante.

Entretanto, tal situação foi sendo aos poucos modificada por precedentes e persistiu até a decisão do STF, conforme Tema 782, que firmou a impossibilidade de distinção de prazos entre licença-adotante e licença-gestante, inclusive suas prorrogações, além de vedar a fixação de prazos diversos em razão da idade da criança adotada⁸⁴.

Para os empregados celetistas, essa distinção já foi corrigida, conforme o art. 392-A da CLT⁸⁵. Contudo, no âmbito público, ainda não se garantiu integralmente tal adequação, como se verifica no Estatuto do Servidor Público Federal, que ainda continua trazendo essa censurável distinção, no artigo 210 da Lei nº 10.112/90. Além disso, essa realidade também se repete no âmbito dos estados⁸⁶ e dos municípios⁸⁷.

Interessante caso foi julgado pelo TJMS que, além de reconhecer a inadmissibilidade de distinção em razão da idade da criança adotada, assegurou que o direito à licença é tanto da família biológica quanto da família adotiva, aplicando-se ao caso o princípio da isonomia. Nesse sentido, uma família adotiva não poderia ter tolhido o seu direito à licença-adotante em razão de a família biológica já ter gozado da licença-maternidade⁸⁸.

⁸³ Nesse sentido, ver: art. 392-A, §5º, da CLT; art. 71-A, caput e §1º, da Lei 8.213/91, ambas conforme alterações promovidas pela Lei 12.873/13.

⁸⁴ “Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada” (STF. *Recurso Extraordinário nº 778.889*, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 01.08.16).

⁸⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁸⁶ Nesse sentido, a título de exemplo, ver o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (art. 157).

⁸⁷ Em igual sentido, ver o Estatuto do Servidor Público do Município de Campo Grande/MS (artigos 154 e 155).

⁸⁸ TJMS. *Apelação / Remessa Necessária n. 0809297-24.2019.8.12.0001*, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 14/02/2023.

Embora seja inegável o avanço na interpretação dos tribunais, a ausência de alteração legislativa causa insegurança jurídica e força as famílias adotivas a buscarem amparo no Poder Judiciário.

3.3 Planos e seguros privados de saúde

Embora não seja a realidade da maioria dos brasileiros, para aqueles adotantes que dispõem de um plano ou de um seguro privado de saúde, esse é um importante direito já que diz respeito ao direito à saúde, consagrado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei 9.656/98.

Sobre os filhos adotivos, em caso de tratamento obstétrico, a Lei 9.656/98 assegura a inscrição do recém-nascido como dependente do titular, filho natural ou adotivo, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 dias do nascimento ou da adoção, sem se submeter a qualquer prazo de carência (art. 12, III, “b”). Isso significa que se o prazo for perdido, o recém-nascido terá que se sujeitar ao prazo de carência de até 180 dias (art. 12, V, “b”), exceto para os casos de urgência e emergência em que a carência não poderá exceder 24 horas (art. 12, V, “c”).

Diz também a Lei 9.656/98 que é assegurada a “inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante” (art. 12, VIII). Ao contrário do recém-nascido, nota-se que nada foi dito sobre o prazo para o titular realizar essa inscrição. O entendimento que prevalece é que se aplica o mesmo prazo do recém-nascido, ou seja, de até 30 dias. Nesse sentido, é a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS⁸⁹. Caso seja perdido esse prazo, a criança será submetida ao prazo de carência de até 180 dias.

Nota-se que o prazo de 30 dias para a inscrição deve ser contado a partir do momento que a família recebe a criança, por termo de guarda; termo de guarda provisória para fins de adoção; termo de tutela; termo de tutela para fins de adoção ou por termo de responsabilidade (terminologia também usada no art. 157 do ECA)⁹⁰.

⁸⁹ Em planos coletivos, sobre a inscrição de dependentes, devem-se observar as condições de elegibilidade previstas no contrato celebrado entre a operadora e a pessoa jurídica contratante. (ANS. Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2012/sum0025_13_09_2012.html. Acesso em: 30 nov. 2023).

⁹⁰ Não se deve fazer distinção quanto ao objetivo da guarda ou da tutela, se para fins de adoção ou não, de modo que a guarda ou a tutela confere a condição de dependentes para quaisquer fins (art. 33,

Não se pode admitir o entendimento de que se deve aguardar o trânsito em julgado do processo de adoção, com a alteração do registro civil de nascimento, para somente admitir a inscrição, sob pena de tolher da criança o seu direito fundamental à saúde.

Pelas mesmas razões decididas pelo STF, ao vedar a distinção entre o prazo de licença-gestante e de licença-adoptante em razão da idade da criança ou do adolescente adotado⁹¹, sustentamos que não se pode fazer tal distinção etária para efeitos de inscrição em planos e seguros privados de saúde. Entendimento diverso conduziria à proteção insuficiente, sobretudo quando a Constituição Federal e o ECA não fizeram qualquer distinção de direitos entre crianças e adolescentes para acesso aos planos e seguros privados de saúde, de modo que tal interpretação seria inconstitucional.

3.4 Dependência para fins de imposto de renda

A Lei 9.250/95, que altera a legislação sobre o imposto de renda, dispõe que poderão ser considerados como dependentes: “[...] III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho”. Em razão da isonomia constitucional, não há e nem poderia haver qualquer distinção entre a origem dos filhos, biológica ou adotiva.

Em se tratando de filho adotivo, a comprovação se pode dar tanto pelo registro de nascimento com os dados dos pais adotivos já inseridos quanto por meio de guarda provisória para fins de adoção ou outro documento com nomenclatura diversa, mas com a mesma função.

É interessante notar que outra hipótese de dependência é prevista na referida lei, ao considerar “[...] IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial”⁹². Em comarcas onde se permite que

§3º, do ECA). Assim, é irrelevante se constou apenas termo de guarda ou tutela, bem como termo de guarda ou tutela provisória para fins de adoção. Nesse sentido, ver: TJSP. Apelação Cível 1029380-73.2018.8.26.0114, Relator: Rodolfo Pellizari, publicado em 04.07.2019; ver também a Súmula Normativa nº 25, anteriormente citada.

⁹¹ STF. *Recurso Extraordinário nº 778.889*, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 01.08.16.

⁹² A nosso juízo, a palavra menor foi empregada inadequadamente, pois, conforme dito anteriormente, remonta ao superado Código de Menores de 1979, possuindo carga pejorativa, ou seja, menor é a pessoa em conflito com a lei. Tampouco se deveria usar a palavra pobre, sobretudo pela imprecisão desse termo.

madrinhas e padrinhos afetivos recebam a guarda de criança ou de adolescente, esse pode ser um interessante benefício para auxiliá-los.

Admite-se que a dependência perdure, *sine die*, após os 21 anos quando a filha, o filho, a enteada ou o enteado for incapaz física e mentalmente ao trabalho. Ainda é possível até os vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, §1º, da Lei 9.250/95). Infelizmente, nota-se que essa regra abrange os filhos e os enteados, mas não a referida hipótese do inciso III, de modo que, após os 21 anos, os padrinhos afetivos, que detenham a guarda da afilhada ou do afilhado, por exemplo, não poderão incluí-lo como dependente.

Por fim, como consequência da inclusão como dependente, poderão ser deduzidas as despesas médicas e as despesas com instrução, descritas, respectivamente, nos art. 73 e 74 do Dec. 9.580/18.

3.5 Direito a alimentos

Embora o ECA não diga expressamente que a adoção gere direito a alimentos, tal como o fez em relação aos direitos sucessórios, não há dúvida de que, no art. 41, *caput*, ao afirmar: “[...] a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, [...]”, também está a contemplar o direito a alimentos⁹³.

Ainda, é importante destacar que, durante o trâmite do processo de destituição do poder familiar, é dever dos pais biológicos prestarem alimentos ao filho (art. 33, §4º, do ECA). Mesmo após o trânsito em julgado do processo de destituição do poder familiar, apesar das controvérsias, entendemos que a obrigação de prestar alimentos permanece em razão do vínculo de parentesco, e não mais em decorrência do poder familiar⁹⁴. Isso evita que a mais grave das sanções em matéria de filiação se converta em um “bônus” aos genitores desiduosos ou abusivos no exercício do poder familiar⁹⁵.

⁹³ SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 211.

⁹⁴ Segundo o TJDFT, “[...] A obrigação de prestar alimentos se dá em razão do vínculo de parentesco, não decorrendo do poder familiar. Destituído o poder familiar do genitor, apesar de cessar o dever de sustento, a obrigação de prestar alimentos permanece ileso, porquanto o vínculo de parentesco não foi rompido.” (TJDFT. *Autos nº 20080130100763APC*, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, publicado em: 12.02.14).

⁹⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CHAGAS, Márcia Correia; MELO, Amanda Florêncio. Alimentos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das Famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 538.

Esse dever apenas cessará com a adoção da criança ou do adolescente por uma outra família, já que, nesse caso, a adoção “[...] atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (art. 41, ECA).

Interessante notar que, na experiência estrangeira no tocante à adoção plena, a Argentina permite ao filho adotivo ajuizar ação contra os seus pais biológicos para pleitear alimentos e direitos sucessórios. Contudo, concluída a adoção, não poderão os pais biológicos pleitearem alimentos e direitos sucessórios contra os seus filhos⁹⁶. É uma espécie de sanção aos pais biológicos por não terem cumprido os deveres decorrentes do poder familiar.

Ao adotar uma criança ou um adolescente, os adotantes, no exercício do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento dos filhos até a maioridade ou até a emancipação, tal como se dá para os filhos biológicos, já que a maioridade e a emancipação são causas de extinção do poder familiar (art. 1.635, II e III, do CC).

Contudo, há situações excepcionais que, mesmo cessado o poder familiar, os pais seguirão com o dever de prestar alimentos aos filhos, caso eles provem a necessidade do sustento, inclusive para fins de educação (art. 1.694, CC)⁹⁷. Isso se dá para os casos de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho; impossibilidade ou insuficiência de recursos para cursar o ensino superior; rendimentos insuficientes para a subsistência etc.

Quanto ao curso superior, prevalece o entendimento de que os alimentos são devidos até que a filha ou o filho complete 24 anos de idade, valendo-se do critério de dependência para fins de imposto de renda⁹⁸. Em situações excepcionais, tem-se admitido acima dos 24 anos, tal como na situação de filho com 25 anos que está

⁹⁶ Art. 624 do Código Civil e Comercial argentino: “La acción de filiación del adoptado contra sus progenitores o el reconocimiento son admisibles sólo a los efectos de posibilitar los derechos alimentarios y sucesorios del adoptado, sin alterar los otros efectos de la adopción” (ARGENTINA. *Lei nº 26.994, de 07 de outubro de 2014*. Dispõe sobre o Código Civil e Comercial da Nação. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar>. Acesso em: 05 dez. 2023).

⁹⁷ Segundo Dimas Messias de Carvalho, “A obrigação alimentar em razão do parentesco é vitalícia e recíproca, entretanto, a presunção de necessidade do filho é inversa. Presume-se que, com a maioridade e a extinção do poder familiar, a pessoa não mais necessita ser alimentada pelo pai, cabendo-lhe, neste caso, comprovar que ainda necessita do sustento.” (CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. p. 810).

⁹⁸ Art. 35, §1º, da Lei 9.250/95: Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

próximo a concluir o ensino superior, cursado em período integral. Nota-se que, mesmo que a filha ou o filho exerça um estágio remunerado ou trabalhe em outras atividades, é admissível a manutenção dos alimentos quando os valores forem insuficientes para a subsistência⁹⁹. Além disso, para que sejam devidos os alimentos, deverá o alimentando comprovar matrícula escolar atualizada e frequência às aulas¹⁰⁰.

Por fim, é relevante destacar que o “[...] direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (art. 1.696, CC), de modo que, se os pais necessitarem deles durante a velhice ou diante de uma outra condição que os impeça de trabalhar, os filhos também serão chamados a prestá-los.

3.6 Pensão por morte

Ao longo dos anos, a discussão em torno do direito à pensão por morte, nos casos de guarda e de tutela, tem ocupado os tribunais brasileiros. A celeuma se deve porque o ECA equipara, para fins previdenciários, tanto os casos de guarda quanto os de tutela.

Embora o ECA equipare tais institutos, eles são diversos. A tutela exige prévia suspensão ou destituição do poder familiar – atos gravosos praticados pelos genitores contra a criança ou o adolescente, ao passo que a guarda tem lugar subsidiariamente, ou seja, nas hipóteses em que os pais permanecem no exercício do poder familiar, porém, temporariamente, encontram-se impossibilitados do seu exercício diretamente: viagens de longa duração; mudança de domicílio; isolamento em razão de tratamento médico etc. Tanto na tutela quanto na guarda é consenso que os genitores não podem diretamente cuidar dos filhos, razão pela qual é nomeado um tutor ou um guardião.

Na redação original, o ECA (Lei 8.069/90) e a Lei Previdenciária (Lei 8.213/91) garantiam os mesmos direitos previdenciários seja para os casos de guarda, seja para os casos de tutela. Contudo, em 1995, houve alteração legislativa à Lei Previdenciária

⁹⁹ TJSP. *Agravo de Instrumento 2084087-49.2023.8.26.0000*; Relator: Emerson Sumariva Júnior; julgado em 22.05.23.

¹⁰⁰ TJBA. *Apelação nº 0553417-94.2017.8.05.0001*, Relatora: Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Publicação: 09/11/2022.

para excluir os casos de guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

A partir disso, passou-se a discutir qual lei seria aplicada: a lei geral posterior (lei previdenciária) ou a lei especial (ECA). Diante do aparente conflito de normas, ao longo dos anos, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que seria o ECA, já que se trata de lei especial. Esse entendimento foi ratificado recentemente pelo STF¹⁰¹.

Entretanto, o STF não incluiu no julgamento a possível inconstitucionalidade da EC nº 103/2019, que, posteriormente às referidas leis ordinárias, limitou o benefício de pensão por morte apenas para os casos de tutela. Essa exclusão ficou consignada expressamente do voto-condutor do Ministro Luiz Edson Fachin por não ter sido a alteração constitucional objeto das ações diretas de inconstitucionalidade apresentadas ao STF.

Essa discussão é atual, relevante e ocupará os debates nos próximos anos, mormente porque o ECA, com a reforma de 2017, passou a utilizar impropriamente o termo “guarda para fins de adoção” para os casos de suspensão do poder familiar, os quais, tecnicamente, seriam hipóteses de tutela.

Não nos parece que deva prevalecer uma análise puramente econômica para limitar os benefícios previdenciários apenas aos casos de tutela¹⁰² ou presumir a ausência de boa-fé dos avós na obtenção de guarda dos netos apenas para deixá-los como seus beneficiários.

Em uma perspectiva da legalidade constitucional, à luz do princípio constitucional da proteção integral, não se deve negar um relevante direito social a uma criança ou a um adolescente, partindo da excepcional má-fé dos guardiões, devendo-se investigar os eventuais casos concretos de simulação e puni-los. Tampouco se deve afastar a proteção jurídica para crianças e adolescentes que se

¹⁰¹ STF. (Plenário). *ADI 4.878/DF e ADI 5083*, Relator p/ acórdão: Min. Luiz Edson Fachin, Julgado em 08.06.21.

¹⁰² A Escola do Direito Civil na Legalidade Constitucional faz críticas à Escola da Análise Econômica do Direito, surgida no início da década de 1990, nos EUA, diante da “[...] sua indiferença quanto aos critérios não racionais de escolha, a sua consideração do mercado como critério de legitimidade, as suas valorações exclusivamente econômicas” (PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 606). Nesse sentido, “[...] não pode a instância jurídica submeter-se aos critérios de um regime econômico sob pena de decapitar-se o próprio sentido transformador e construtivo do Direito; por isso, refuta-se uma teoria econômica que, a partir de uma releitura mercadológica dos sujeitos e dos contratos, reduz o campo jurídico a um espaço de mercancia [...]” (FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 51).

encontram na mesma situação de vulnerabilidade social, independentemente do *nomen iuris* dados aos institutos.

3.7 Direitos sucessórios

Em decorrência do direito fundamental à igualdade entre os filhos (art. 227, §6º), previsto na Constituição Federal, o ECA foi expresso quanto aos direitos sucessórios recíprocos entre “o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária” (art. 41, *caput* e §2º, do ECA).

A Constituição de 1988 provocou profundas mudanças nos direitos sucessórios, já que ficou vedada a adoção com exclusão ou com limitação da herança. Assim, em todas as sucessões abertas após a vigência da Constituição Federal de 1988, ela deve ser aplicada¹⁰³. Com isso, decotam-se cláusulas de testamentos ou de escrituras públicas, ainda que celebradas na vigência do Código Civil de 1916, mas que violem o direito à igualdade entre os filhos, excluindo o filho adotivo da sucessão¹⁰⁴.

Da mesma forma que o filho adotivo herda o patrimônio de seus ascendentes, estes também serão herdeiros dos filhos adotivos. Não é difícil imaginar a situação do filho adotivo que passa a adquirir bens e, vindo a falecer, sem deixar testamento, os seus herdeiros receberão integralmente os bens amealhados durante a sua vida. Assim, em um primeiro momento, eventuais descendentes herdarão em concorrência com cônjuge ou companheiro e, não os havendo, herdarão seus ascendentes, também em concorrência com cônjuge ou companheiro. Caso não haja descendentes ou ascendentes, o cônjuge ou o companheiro herdará com exclusividade. Se não houver cônjuge ou companheiro, herdarão os colaterais até o quarto grau (sobrinhos-netos; tios-avôs e primos). Em não os existindo, por fim, os bens serão encaminhados ao domínio público (art. 1.822, CC).

¹⁰³ SZANIAWSKI, Elimar. *Diálogos com o direito de filiação brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 189.

¹⁰⁴ “[...] 2.2 No caso concreto, ao tempo da abertura da sucessão sub iudice (2006), o instituto da adoção estava submetido ao atual regime jurídico, que restringe a adoção à modalidade plena (adoção cria vínculo plenos, irrestritos do adotado com o adotante e seus familiares). Não seria possível, então, dar sobrevida à modalidade de adoção simples, própria do diploma civil revogado, para excluir os direitos sucessórios da recorrida. Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. *AgInt no REsp 1150025/BA*, Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 22.02.2017).

Ao contrário do que muitos poderiam pensar, em não havendo herdeiros, nenhum bem será destinado aos pais biológicos, já que a adoção faz romper os vínculos com a família de origem, exceto se o filho adotivo deixar tal bem em testamento em favor dela, ficando, nesse caso, limitada a disponibilidade a apenas 50% da herança, já que a outra metade – a legítima, ou seja, a quota indisponível (art. 1.846, CC) - caberá aos seus herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).

Outra exceção é admitida nos casos de multiparentalidade na adoção¹⁰⁵, em que o filho adotivo poderá ter tanto os pais biológicos quanto os pais adotivos no seu registro de nascimento. Basta pensar na hipótese de a criança ser adotada e, posteriormente, vir a descobrir a existência do pai biológico por meio de uma ação de investigação de paternidade¹⁰⁶. Outra possibilidade é a família adotante receber provisoriamente a guarda para fins de adoção e, no curso do processo, após considerável tempo de convivência, houver reforma da liminar para afastar os motivos da destituição do poder familiar, recomendando-se, à luz do melhor interesse da criança, a permanência de vínculos com a família biológica e adotiva, concomitantemente.

Nos casos narrados, o filho adotivo herdará tanto de seus pais biológicos quanto dos pais adotivos, bem como deixará a sua herança para os pais biológicos e adotivos ou seus respectivos herdeiros. Além dos efeitos sucessórios e alimentares advindos da multiparentalidade, há diversos outros temas polêmicos em um contexto ainda mais de dúvidas que de certeza¹⁰⁷, porém é notório que, apesar de o instituto aumentar a complexidade do ordenamento jurídico e o papel do jurista na sua interpretação, houve significativo avanço na tutela das relações de parentalidade.

¹⁰⁵ Sobre propostas ao tema da multiparentalidade na adoção, a partir das experiências estrangeiras, ver: SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 299-310.

¹⁰⁶ PAIANO, Daniela Braga. Aspectos controvertidos da multiparentalidade e espaços em construção. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/aspectos-controvertidos-da-multiparentalidade>. Acesso em: 03 dez. 2023.

¹⁰⁷ Sobre os efeitos jurídicos da multiparentalidade, ver: CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 224-239; CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 255-265; LOBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade na filiação. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das Famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 413-416; OLIVEIRA, Catarina; ROCHA, Patrícia Ferreira. Multiparentalidade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das Famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 394-401.

3.8 Auxílios financeiros

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é da competência dos municípios, cabendo a eles regularem a forma e as condições de isenções, incentivos e benefícios fiscais, conforme prevê o art. 156, §3º, III, da CF. Diante disso, há município que oferece isenção de IPTU como forma de auxiliar as famílias adotivas e as famílias acolhedoras que assumem a responsabilidade por uma criança ou por um adolescente em seu núcleo familiar.

Em relação à adoção, destaca-se a Lei Complementar do Município de Sidrolândia/MS nº 003, de 29 de dezembro de 1997¹⁰⁸, que concede isenção de IPTU, desde que seja a única propriedade, a residência do contribuinte e seja o imóvel classificado na categoria popular. Além de prever a isenção do IPTU para as famílias adotivas, diante das mesmas condições, também isenta a família que detém a guarda judicial de criança ou de adolescente, bem como a família que tenha filho(s) com deficiência e incapacidade para as atividades normais.

Quanto à família acolhedora, destaca-se a Lei Municipal nº 6.831, de 9 de abril de 2018, que, além de prever uma bolsa-auxílio de natureza financeira para a família que acolhe a criança, também autoriza a isenção de IPTU, variando da isenção parcial até a total¹⁰⁹. Não há qualquer incompatibilidade jurídica ou moral de apoio financeiro às famílias acolhedoras¹¹⁰.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei Complementar do Município de Sidrolândia nº 3, de 29 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Sidrolândia/MS e dá outras providências. Disponível em: https://cdn1.sidrolandia.ms.gov.br/uploads/file_archive/file/696/Lei_Complementar_n._003_97.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

¹⁰⁹ Art. 29. “A família acolhedora terá direito à isenção, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - Seaso” (BRASIL. *Lei Municipal de Cascavel nº 6.831, de 9 de abril de 2018*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2018/999/6831/lei-ordinarias-n-6831-2018>. Acesso em: 03 dez. 2023).

¹¹⁰ “A ideia de que família acolhedora não pode receber qualquer auxílio ainda é resquício da fase exclusivamente assistencialista e voluntarista do atendimento às questões envolvendo crianças e adolescentes. Por muito tempo, a criança e adolescente não eram um problema do Estado, mas das organizações religiosas e assistenciais. Criança e Adolescente, como prioridade absoluta, também precisam de recursos públicos. Acolher uma criança, dignamente, por meio do acolhimento familiar, depende de orçamento. Mesmo assim, comparativamente, é muito mais barato manter uma criança numa família acolhedora que mantê-la numa instituição” (KREUZ, Sergio Luiz; CERUTTI, Neusa E. Figueiredo; VELASCO, Caroline de C. F. Buosi. *Acolhimento familiar: uma alternativa ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2022. p. 95).

O direito à isenção de IPTU se mostra legítimo, já que a adoção ou o acolhimento familiar retira dos municípios os gastos com a manutenção mensal de crianças e de adolescentes que estariam institucionalizados, transferindo-os às novas famílias. Trata-se de uma importante contraprestação do ente público, apoiando as famílias adotivas e as famílias acolhedoras em razão dos seus maiores gastos financeiros. Isso em uma análise puramente econômica desse direito.

Contudo, na perspectiva da legalidade constitucional, sob um viés existencial, de um lado, a família adotiva e a família acolhedora cumprem o princípio da solidariedade social ao receber em sua família uma criança ou um adolescente, oferecendo um ambiente familiar adequado ao seu pleno desenvolvimento. De outro lado, a sociedade também concretiza o princípio da solidariedade social na medida em que auxilia financeiramente nesta missão.

É de se destacar também que as experiências estrangeiras oferecem campo fértil sobre os direitos assegurados às famílias adotivas, permitindo um interessante estudo comparativo com a experiência nacional para fins de aprimoramento do nosso ordenamento. Nesse sentido, destacam-se alguns desses direitos: I) assistência estatal à criança e ao adolescente; II) prestações econômicas decorrentes da adoção etc.

No Paraguai, a recente Lei de Adoção – Lei nº 6.486/20 prevê a possibilidade de o estado conceder à criança ou ao adolescente, afastado de sua família biológica, assistência econômica ou insumos para o atendimento de suas mínimas necessidades etárias, físicas, psicológicas e sanitárias¹¹¹. Sem dúvida, trata-se de um importante auxílio para as despesas pessoais da criança ou do adolescente em sua nova família, pois garante o seu direito de viver em família, além de representar uma economia para os cofres públicos com a desinstitucionalização.

Na Espanha, outra importante iniciativa é a previsão de pagamento de uma prestação única para auxiliar a própria família adotiva nos casos de adoções múltiplas. Se um dos filhos tiver deficiência igual ou superior a 33%, tal valor será computado em dobro. Assim, o valor dependerá da quantidade de filhos: em caso de dois filhos, receberá 4 vezes o valor do salário mínimo de 1.000,00 euros, totalizando 4.000,00

¹¹¹ “El Ministerio de la Niñez y la Adolescencia podrá otorgar asistencia económica o provisión de insumos en especie al niño, niña o adolescente que se encuentre en una familia acogedora con su familia ampliada o su entorno afectivo cercano, para la cobertura directa de sus necesidades etáreas, físicas, psicológicas y de salud” (PARAGUAI. Lei nº 6.486, de 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.todoley.com/a4e62b91e4f72ccdcdbb70f4163e90ec>. Acesso em: 03 dez. 2023).

euros; em caso de 3 filhos, 8 vezes o salário mínimo, somando 8.000,00 euros; e em caso de 4 filhos ou mais, serão pagos 12 salários mínimos, perfazendo o total de 12.000 euros¹¹². Esse benefício também poderia ser discutido no Brasil para auxiliar famílias na adoção dos grupos de irmãos e de crianças ou de adolescentes com deficiência, perfis com maior dificuldade de adoção em nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, a partir das contribuições da Escola do Direito Civil na Legalidade Constitucional e da Escola da Teoria Crítica, sem descurar das experiências estrangeiras, foram sistematizados os direitos das famílias adotivas no Brasil, cotejando, sob um viés crítico, as diversas normativas espraiadas pelo ordenamento jurídico com os princípios e com os valores constitucionais, de modo a empregar uma hermenêutica compromissada com a tutela da pessoa humana, notadamente das famílias adotivas.

Dentre os direitos enumerados, que não constituem um rol taxativo, haja vista a possibilidade de reconhecimento de outros interesses merecedores de tutela, foram enumerados os seguintes direitos das famílias adotivas: 1. Nome afetivo; 2. Licença-adoptante; 3. Planos e seguros privados de saúde; 4. Dependência para fins de imposto de renda; 5. Direito a alimentos; 6. Pensão por morte; 7. Direitos sucessórios; 8. Auxílios financeiros.

Em relação ao nome afetivo, sustentou-se tratar de um direito da personalidade da criança adotiva, integrante da sua identidade pessoal e, portanto, merecedor de tutela independentemente de uma normativa expressa. Além disso, demonstraram-se os avanços na sua tutela e as dificuldades enfrentadas na sua implementação em decorrência do próprio desconhecimento desse direito tanto pelas famílias adotivas quanto pelas instituições públicas e privadas.

Sobre a licença-adoptante, verificou-se que, embora o STF tenha firmado a Tese 792 quanto à vedação de qualquer distinção de prazos em razão da origem da licença e da idade da criança adotada, ainda há legislações com prazos diversos. Essa

¹¹² ESPANHA. *Prestación económica por parto o adopción múltiples*. Disponível em: <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10967/33761>. Acesso em: 03 dez. 2023.

distinção é claramente inconstitucional e requer um atento olhar dos juristas e das famílias adotivas.

Quanto aos planos e seguros privados de saúde, verificou-se que há o prazo decadencial de 30 dias para a inscrição de crianças e de adolescentes, que acompanharão o período de carência já experimentado por sua família adotiva. Caso percam esse prazo, deverão cumprir o regular período de carência de 180 dias.

No que tange à dependência para fins de dedução de imposto de renda, não se deve fazer qualquer distinção quanto à origem biológica ou adotiva do filho. Inclusive, sustentou-se a possibilidade de padrinhos afetivos, que recebem a criança sob a sua responsabilidade cotidiana, realizarem a dedução do imposto.

Quanto ao direito a alimentos dos filhos adotivos, enfatizou-se a igualdade entre eles e os filhos biológicos até que completem a maioridade civil ou até que sejam emancipados, o que pode ser prorrogado até a conclusão do ensino técnico ou superior. Ainda, sustentou-se que, em situações excepcionais, em razão não mais do poder familiar, mas do vínculo de parentesco, os alimentos permanecem devidos. Essa é a hipótese que defendemos de uma criança ou de um adolescente destituído do poder familiar, mas que ainda tem assegurado o direito a alimentos até que haja a adoção ou até que tenha condições de suprir o próprio sustento.

Sobre a pensão por morte, demonstrou-se a grande celeuma legislativa e jurisprudencial sobre o tema, notadamente porque o ECA permite o benefício a quem tem a guarda ou a tutela de uma criança ou de um adolescente, ao passo que a Lei 8.213/91 fala apenas em tutela. Após o STF determinar a aplicação do ECA, em razão da maior proteção à criança e ao adolescente, houve a promulgação da EC nº 103/2019, que permite o benefício previdenciário apenas aos casos de tutela. Isso demonstra que o debate continua em aberto.

Quanto aos direitos sucessórios, destacou-se que o filho adotivo herda da mesma forma que o filho biológico, sem qualquer distinção quanto à origem da filiação. Notou-se que, em razão do rompimento de laços com a família biológica, não há transmissão de bens entre eles, exceto pela via do testamento e observada a legítima. Por fim, apresentaram-se as consequências sucessórias de eventual reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção.

No que toca aos benefícios financeiros possíveis a partir da adoção, destacou-se a isenção de IPTU a famílias adotivas no Município de Sidrolândia/MS. Além disso,

com base na experiência paraguaia, apresentou-se a iniciativa legislativa de fornecer um valor para as crianças e os adolescentes afastados da sua família para despesas etárias, físicas, psicológicas e sanitárias. Evidenciou-se também iniciativa advinda da Espanha, que auxilia financeiramente famílias que realizam adoções múltiplas, majorando o valor em casos de adoção de pessoa com deficiência. Essas iniciativas são muito interessantes, pois, além de representar a vantagem de colocar a criança em uma família, auxiliam as famílias adotivas e reduzem o custo estatal com a institucionalização de crianças.

Por fim, dar efetividade a esses direitos requer ao menos três etapas. A primeira é conhecer os direitos das famílias adotivas. A segunda é disseminar esses direitos ao público que mais necessita: as famílias adotivas e os grupos de apoio à adoção. A terceira é o caminho mais seguro para garantir as duas primeiras etapas: oferecer esse conhecimento teórico e prático nas universidades por meio do ensino, da pesquisa e da extensão.

REFERÊNCIAS

ANS. *Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012*. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2012/sum0025_13_09_2012.html. Acesso em: 30 nov. 2023.

ARGENTINA. *Lei nº 26.994, de 07 de outubro de 2014*. Dispõe sobre o Código Civil e Comercial da Nação. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar>. Acesso em: 05 dez. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O Direito pós-moderno e a codificação. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 9, v. 33, p. 123-129, jan./mar. 2000.

_____. O Direito Civil tende a desaparecer? *Revista dos Tribunais*, ano 64, v. 472, p. 15-21, fev. 1975.

BARBOZA, Heloisa Helena. O direito de família brasileiro no final do século XX. In: COMAILLE, Jacques *et al.* *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Lei Complementar do Município de Sidrolândia nº 3, de 29 de dezembro de 1997*. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Sidrolândia/MS e dá outras providências. Disponível em:

https://cdn1.sidrolandia.ms.gov.br/uploads/file_archive/file/696/Lei_Complementar_n_003_97.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Lei Municipal de Cascavel nº 6.831, de 9 de abril de 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2018/999/6831/lei-ordinarias-n-6831-2018>. Acesso em: 03 dez. 2023.

CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. Tradução: Carlos Eduardo Lima Machado; revisão: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CNJ. *Sistema Nacional de Adoção*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito: uma aproximação macrofilosófica*. 5. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da criança. *In*: DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. *O direito da criança ao respeito*. Tradução: Yan Michalski. 4. ed. São Paulo: Summus, 1986.

DE CICCIO, Maria Cristina. *Cognome e principi costituzionali*. *In*: SESTA, Michele; CUFFARO, Vincenzo. *Persona, famiglia e successioni nella giurisprudenza costituzionale*. Nápoles: Edizioni Scientifiche italiane, 2006.

DE CICCIO, Maria Cristina. O papel dos deveres na construção da legalidade constitucional: reflexões de uma civilista. *In*: DE CICCIO, Maria Cristina (org.). *Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2020.

DIRITTO.IT. *Figli delle coppie omoessexuali: i cambiamenti in Italia*. Disponível em: <https://www.diritto.it/figli-delle-coppie-omosessuali-i-cambiamenti-in-italia/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

ESPANHA. *Prestación económica por parto o adopción múltiples*. Disponível em: <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10967/33761>. Acesso em: 03 dez. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos de alguns pressupostos históricos-filosóficos hermenêuticos para o contemporâneo Direito Civil brasileiro: elementos constitucionais para uma reflexão. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). *10 anos do Código Civil*: edição comemorativa. Brasília: ESMPU, 2014.

_____. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: COMAILLE, Jacques *et al.* *A nova família*: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. Contemporaneidade, novos direitos e o Direito Civil-Constitucional no Brasil. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

_____. *Direito civil*: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. *Teoria Crítica do Direito Civil*: à luz do novo Código Civil brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*. Tradução: Aurélio Barroso Rebello e Laura Alves. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

GOMES, Orlando. A caminho dos micro-sistemas. In: GOMES, Orlando. *Novos temas de Direito Civil*. Forense: Rio de Janeiro, 1983.

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito* [1934]. 6. ed. Tradução: João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

KREUZ, Sergio Luiz; CERUTTI, Neusa E. Figueiredo; VELASCO, Caroline de C. F. Buosi. *Acolhimento familiar*: uma alternativa ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Curitiba: Juruá, 2022.

LENTI, Leonardo. Vicende Storiche e Modelli di legislazione in materia adottiva. In: COLLURA, Giorgio; LENTI, Leonardo; MANTOVANI, Manuela. *Trattato di diritto di famiglia*: filiazione. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2012.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Efeitos da multiparentalidade na filiação. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). *Direito das Famílias*: por juristas brasileiras. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: famílias. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil. *Revista do Advogado*, n. 68, p. 19- 30, dez. 2002.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família na Constituição Federal de 1988: união homoafetiva, adoção e famílias simultâneas. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (coord.). *Direito constitucional brasileiro* [livro eletrônico]: teoria da constituição e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva civil-constitucional. *In: DIAS, Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. *In:*

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CHAGAS, Márcia Correia; MELO, Amanda Florêncio. Alimentos. *In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). Direito das Famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. *In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juíz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, ano 14, v. 56, p. 11-30, out./dez. 2013.

MORENO, Gilmara Lupion. Escola, família e adoção: acolhendo as diferentes constituições familiares. *Quaestio: revista de estudos em educação*, Sorocaba, SP, v. 25, p. 1-22, 2023.

OLIVEIRA, Catarina; ROCHA, Patrícia Ferreira. Multiparentalidade. *In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). Direito das Famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira; APPEL, Emmanuel José. *Cultura, ensino e universidade: contribuições da UFPR ao debate constitucional*. Curitiba: UFPR, 1986.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Homossexualidade: análises mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAIANO, Daniela Braga. Aspectos controvertidos da multiparentalidade e espaços em construção. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/aspectos-controvertidos-da-multiparentalidade>. Acesso em: 03 dez. 2023.

PARAGUAI. *Lei nº 6.486, de 30 de janeiro de 2020*. Disponível em: <https://www.todoleyes.com/a4e62b91e4f72ccdcdbb70f4163e90ec>. Acesso em: 03 dez. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Adoção*. In: *Tratado das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti: problemi del diritto civile*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras*. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraivajur, 2002.

RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2007.

_____. *Perché laico*. Bari: Laterza, 2010.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *A metodologia do Direito Civil no pensamento de Luiz Edson Fachin*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). *Transformações do direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 24-28.

SENISE, Irineia Maria Braz Pereira. *Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança: importância para a construção do ECA*. In: SOUZA, Andrea Sant'ana Leone Souza; FERRARO, Angelo Viglianisi; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias*. São Paulo: Almedina, 2022.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da; SENA, Michel Canuto de. *A lei do nome afetivo durante o processo de adoção: um avanço na tutela dos direitos da personalidade*. In: MOREIRA, Silvana do Monte. *Adoção: desconstruindo mitos – entre laços e entrelaços*. Curitiba: Juruá, 2020.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e a preparação dos pretendentes: roteiro prático para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014.

STF. (Plenário). *ADI 4.878/DF e ADI 5083*, Relator p/ acórdão: Min. Luiz Edson Fachin, Julgado em 08.06.21.

STF, *RE 615261/PR*, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16.08.2010.

STF. *Recurso Extraordinário nº 778.889*, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 01.08.16.

STJ. *AgInt no REsp 1150025/BA*, Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 22.02.2017.

STJ, *REsp 889.852/RS*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.04.2010.

SZANIAWSKI, Elimar. *Diálogos com o direito de filiação brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. *Revista de Direito do Estado*, ano 1, v. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006.

TJBA. *Apelação nº 0553417-94.2017.8.05.0001*, Relatora: Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Publicação: 09.11.22.

TJDFT. *Autos nº 20080130100763APC*, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, publicado em: 12.02.14.

TJMG. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.112485-0/000*. Rel. Des. Edgard Penna Amorim. DJe: 16.03.2020.

TJMS. *Apelação / Remessa Necessária n. 0809297-24.2019.8.12.0001*, Relator (a): Des^a Jaceguara Dantas da Silva, j: 14/02/2023.

TJRS. *Apelação Cível nº 70013801592*, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05.04.2006.

TJSP. *Agravo de Instrumento 2084087-49.2023.8.26.0000*; Relator: Emerson Sumariva Júnior; julgado em 22.05.23.

TJSP. *Apelação Cível 1029380-73.2018.8.26.0114*, Relator: Rodolfo Pellizari, publicado em 04.07.2019.

UEL. *Currículo do Curso de Direito*. http://www.uel.br/arquivo-prograd/catalogo-cursos/catalogo_2019/organizacao_curricular/direito_noturno.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

UFAM. *Currículo do Curso de Direito*. Disponível em: <https://ecampus.ufam.edu.br/ecampus/gradesCurriculares/report>. Acesso em: 27 nov. 2023.

UFBA. *Grade curricular do Curso de Direito*. Disponível em: https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/grade_curricular_-_diurno.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

UFPR. *Currículo pleno*. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/08/Curr%C3%ADculo-Direito-20101-1.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

UNB. *Currículo do Curso de Direito*. Disponível em: <https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

USP. *Projeto Pedagógico do Curso de Direito*. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/6a1c5be3db36_plano-pedagogico-fduspp-versao-final-1.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014.